Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 14/07/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1C45F71E-179B2E05-805BDD10-341B5AE3
Sem 1	05-805
SANTO	179B2E
SOOS	5F71E-
RIGUE	o: 1C4
SRODI	o códia
MA LIN	nforme
MAZO	ede e i
ARA A	ov.br/sc
te por)	e.am.g
italmen	sulta.tc
ado dig	tp://con
i assin	site ht
nento fo	cesse (
e docui	rência a
Est	s confe
	Pare

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1318/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12061/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé-SAAE
- **4- Exercício:** 2019
- 5- Responsável: Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho Presidente da SAAE
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2180/2023-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé-SAAÉ. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Presidente da SAAE e Ordenador de Despesas, exercício de 2019, diante da ausência de defesa, em relação às restrições apontadas pela DICAMI, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé-SAAE, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Presidente da SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto;
- 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, no valor de R\$ 29.700,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, diante

	vara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1C45F71E-179B2E05-805BDD10-341B5AE3
	2
	a
	7
23	ň
ö	d
Ŋ	Ξ
\succeq	므
¥	묾
~	3
\subseteq	0
ē	Ψ
'n	55
ö	ш
Ĕ	S
Z	문
Ā	ĸ
	7
2	Ш
\simeq	7
_	Ш
S	5
₩.	8
7	ĭ
≅	::
<u> </u>	ŏ
=	9
\approx	ò
~	~
~	á
=	ž
_	Ħ
≗	步
Ž	.⊑
\odot	Φ
Ķ	Φ
⋛	6
4	ă
ì	%
\sim	₽
₹	≥
>	2
'n	č
ă	an
Φ	a
ヹ	ŭ
æ	3
⋍	≝
Þ	S
5	Ë
ਰ	8
0	≶
었	Ω
ĕ	Ŧ
Ω	a
æ	.≝
=	S
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 14/07/20	0
2	Se
Ē	Ś
'n	8
S	ď
õ	ā
8	2
a)	ė
ŝ	ē
ш	f
	S
	<u></u>
	31.5
	~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1318/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

da ausência de comprovação das despesas com diárias no período de 01/01 a 31/12/2019, referente à restrição nº 8 da DICAMI, da fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 -LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 - TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das restrições nºs 2 a 13 da DICAMI, os quais foram objeto da fundamentação do voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1318/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.6.** Dar ciência ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Presidente da SAAE e Ordenador de Despesas, à época, para conhecimento da presente Decisão;
- 10.7. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Julho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	35AE3
07/2023.	0-341
S em 14/07/2023.	3BDD1
Sem	05-80
ANTO	-179B2E05-805
IS RODRIGUES DOS SANTOS em	igo: 1C45F71E-179B2E05-805BDD10-341B5AE3
SOES	1C45F
ODRIC	código:
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	ne o c
ONIA	e inforr
AMAZ	spede
	Jov.br/s
igitalmente por YARA	ce.am.gov.br/
talmen	sulta.tc
o o	://cons
assinad	ite http://
nto foi	sse o
ocnme	cia ace
Este d	nferên
	Para coi
	Δ.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº ______ Fls. Nº ______

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1318/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO